



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


PROCESSO Nº : 13739/000381/95-42  
RECURSO Nº. : 09.331  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1995  
RECORRENTE : ESTABELECIMENTO JAMES FREDERICK CLARK (NITERÓI)  
S/A  
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.945

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO  
INTEMPESTIVA** - Não se toma conhecimento em segunda instância, de  
petição apresentada como recurso, contra decisão que não conheceu da  
impugnação por intempestiva, quando não é atacada a declaração de  
intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
ESTABELECIMENTO JAMES FREDERICK CLARK (NITERÓI) S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, face a  
intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE  
OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO  
LEOPOLDO SCHMITT e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente,  
justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13739/000381/95-42  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.945  
RECURSO Nº. : 09.331  
RECORRENTE : ESTABELECIMENTO JAMES FREDERICK CLARK (NITERÓI) S/A

**RELATÓRIO**

ESTABELECIMENTO JAMES FREDERICK CLARK (NITERÓI) S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através de recurso protocolado em 11/06/96 (fls. 50/55), da decisão proferida pela Chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ (fls. 44/45).

A exigência fiscal é decorrente de auto de infração a título de contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas lavrado contra a recorrente em razão da falta de recolhimento daquele tributo, referente aos meses de março e abril de 1995, com infração ao artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

A autuada tomou ciência do lançamento em 05/07/95, conforme faz prova o auto de infração de fls. 01, e protocolou a impugnação em 05/09/95.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, decidindo não tomar conhecimento da impugnação apresentada, em razão do descumprimento do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que configura a intempestividade do pedido.

Tendo tomado ciência da decisão em 29/05/96 (AR fls.49), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/06/96 (fls. 50/55), no qual reprisa as razões impugnativas.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13739/000381/95-42  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.945

**VOTO**

**CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR**

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que confirmou a exigência formalizada pelo auto de infração de contribuição social, face a manifesta intempestividade da impugnação, da qual não tomou conhecimento.

De conformidade com o disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, o litigio somente se instaura quando o sujeito passivo impugna a exigência fiscal na forma e no prazo previstos no artigo 15 do referido diploma legal.

Refutando a decisão recorrida, a contribuinte, sem qualquer remissão à intempestividade de sua defesa apresentada junto à instância de primeiro grau, requer que sejam acolhidas as razões de fato e de direito com base na documentação anexada ao processo matriz.

Segundo o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, das decisões proferidas pela autoridade singular em casos de exigência fiscal, contrárias ao contribuinte, caberá recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Na hipótese sob exame temos a considerar que a ciência do lançamento deu-se em 05/07/95 (fls. 01), sendo que a impugnação somente foi apresentada em 05/09/95, conforme documento de fls. 40, sendo, portanto, intempestiva. Assim, não merece reparo a decisão recorrida, já que não se conhece das razões do recurso, ainda que tempestivo, quando a impugnação é perempta, foi como tal considerada na decisão de primeira instância, não se manifestando a respeito a contribuinte na fase recursal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13739/000381/95-42  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.945

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, face a intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 1997.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'P. Cortez', written over the printed name below.

PAULO ROBERTO CORTEZ